Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
N. 0046750-50.2026.8.19.0000

Suscitante:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM PESSOAS IDOSAS, DA COMARCA DA CAPITAL
Suscitado:	JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES, DA COMARCA DA CAPITAL
Interessado:	INGRID CIODARO LEONE IGNACIO
Relator:	Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem:	**Comarca da Capital, 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas.**
Autos Originários:	**0001047-64.2024.8.19.0001**

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CURATELA. FALECIMENTO DO CURATELADO, NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ATUAL DE RISCO OU VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1.Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas, em face do Juízo de Direito da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões, ambos da Comarca da Capital, no curso de ação de prestação de contas ajuizada em razão do exercício de curatela de pessoa idosa, posteriormente falecida. Declínio de competência em favor do Juízo especializado em matéria do idoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste a competência do Juízo especializado em matéria do idoso, para processar e julgar ação de prestação de contas, decorrente do exercício de curatela, após o falecimento do curatelado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO SILVA FILHO:15632
Assinado em 07/10/2026 17:47:31
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência dos Juízos especializados em matéria do idoso, nos termos do artigo 71, da Lei Estadual n. 10.633/2024, pressupõe a existência de direitos de pessoa idosa em situação de risco, não decorrendo exclusivamente do critério etário.

4. Com o falecimento do curatelado, deixa de existir a pessoa idosa destinatária da tutela jurisdicional especializada e, consequentemente, a situação de risco ou vulnerabilidade que justificaria a atuação do Juízo especializado.

5. O falecimento não afasta o dever de prestação de contas decorrente do exercício da curatela, expressamente previsto no artigo 763, § 2º, do CPC. Todavia, a pretensão passa a se restringir à apuração da regularidade da administração patrimonial realizada pelo curador durante a vigência do encargo.

6. Eventuais créditos ou débitos apurados na prestação de contas repercutirão sobre o patrimônio do falecido e integrarão o acervo hereditário, evidenciando a natureza patrimonial e sucessória da controvérsia e atraindo a competência do Juízo de Órfãos e Sucessões, nos termos do artigo 67, I, "e", da Lei Estadual nº 10.633/2024.

IV. DISPOSITIVO: PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 763, § 2º; Lei Estadual nº 10.633/2024, arts. 67, I, "e", e 71.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado no curso da ação de prestação de contas ajuizada por INGRID CIODARO LEONE IGNACIO, em razão do exercício da curatela de ITALO LEONE, distribuída por dependência aos autos da interdição (processo n. 0045091-76.2021.8.19.0001), em trâmite perante a 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, o qual declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas**,** nos termos da decisão de fl. 1664, autos originários.

Com efeito, a controvérsia cinge-se a definir se, após o falecimento da pessoa idosa anteriormente submetida à curatela, subsiste a competência do Juízo especializado para o processamento e julgamento de ação de prestação de contas decorrente do exercício da curatela, ou se a natureza eminentemente patrimonial e sucessória da demanda atrai a competência do Juízo de Órfãos e Sucessões.

Nos termos do art. 71 da Lei Estadual n. 10.633/2024, compete aos Juízos em matéria do Idoso "*processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos dos idosos em situação de risco, inclusive o etarismo, na forma da lei*".

A interpretação do referido dispositivo deve ser realizada em conjunto com as normas que disciplinam a proteção integral da pessoa idosa, notadamente o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), de modo que a competência especializada não decorre, exclusivamente, do critério etário, exigindo-se, para sua incidência, a existência de situação de risco ou vulnerabilidade que reclame a tutela jurisdicional especializada.

De outro lado, a Lei Estadual n. 10.633/2024 atribuiu aos Juízos de Direito em matéria de sucessões competência para processar e julgar, entre outras, as *"ações de prestações de contas de tutores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores sujeitos a sua jurisdição*", nos termos do art. 67, I, "e", bem como as ações de curatela, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 71 e 72.

No caso em exame, a ação de prestação de contas foi ajuizada em 02/01/2024, em razão do exercício da curatela de Italo Leone, tendo sido distribuída por dependência aos autos da interdição.

Ocorre que o curatelado faleceu em 10/09/2024, fato comunicado nos autos em 11/11/2024, conforme documentos de fls. 1376 e 1378.

Posteriormente, em novembro de 2025, foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas, com fundamento no Provimento CGJ n. 91/2024 e no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n. 1/2025.

É certo que o falecimento da pessoa submetida à curatela não afasta o dever do curador de prestar contas quanto à administração dos

bens realizada durante o período em que exerceu o encargo. Ao contrário, o artigo 763, § 2º, do CPC estabelece expressamente que, "*cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil*".

A existência desse dever, contudo, não significa que a demanda permaneça submetida à competência especializada em matéria do idoso. Isso porque, com o falecimento do curatelado, deixa de existir na hipótese, situação atual de risco ou vulnerabilidade a ser tutelada.

A pretensão deduzida nos autos passa, então, a ter por objeto a apuração da regularidade da administração patrimonial realizada pela curadora durante a vigência da curatela, com eventual identificação de saldo credor ou devedor. Trata-se, portanto, de controvérsia de natureza eminentemente patrimonial, cujos efeitos repercutirão sobre o acervo deixado pelo falecido.

A circunstância de a ação ter sido originariamente distribuída por dependência aos autos da interdição tampouco é suficiente para perpetuar a competência do Juízo especializado em matéria do idoso.

A competência deve ser aferida à luz da situação jurídica existente no momento em que se examina a controvérsia, não sendo razoável manter a competência de órgão jurisdicional especializado em razão de uma condição pessoal que deixou de existir, quando a própria natureza da pretensão deduzida passou a ser exclusivamente patrimonial e sucessória.

Desse modo, a previsão contida no artigo 763, § 2º, do CPC deve ser compreendida como mecanismo destinado a assegurar a fiscalização da administração dos bens do curatelado e a responsabilização do curador, mesmo após a cessação da curatela, e não como norma de perpetuação da competência do Juízo que acompanhou a curatela durante a vida do interditado.

Embora a obrigação de prestar contas decorra do exercício da curatela, a relação jurídica atualmente submetida à apreciação judicial não mais envolve a tutela de direitos de pessoa idosa em situação de risco, mas a apuração de eventual responsabilidade patrimonial decorrente da administração de bens que, com o falecimento do curatelado, passaram a compor o acervo hereditário.

Portanto, considerando o falecimento do curatelado, ocorrido em 10/09/2024, e a consequente cessação da situação de vulnerabilidade que justificava a proteção jurisdicional especializada, remanescendo nos autos controvérsia de natureza patrimonial relacionada à administração dos

bens do falecido, a solução que se impõe é a de se declarar competente o Juízo de Órfãos e Sucessões.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões, da Comarca da Capital, ora suscitado, para o processamento e julgamento da ação de prestação de contas n. 0001047-64.2024.8.19.0001.

Cientifiquem-se os Juízos sobre o teor desta decisão.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator